RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.274 - MG (2018/0283191-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	DEONALDO ANTUNES MACIEL
RECORRENTE	:	RIOLDOMAR BATISTA
RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	ELIANE SILVA MENDES DE CARVALHO
RECORRENTE	:	EURÍPEDES ALVES BORGES
RECORRENTE	:	ADRIANA RENATA CAETANO
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO GONÇALVES NUNES
RECORRENTE	:	JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA
RECORRENTE	:	JESUS MARQUES DE SOUZA
RECORRENTE	:	SÔNIA ABADIA DE SOUZA
RECORRENTE	:	PAULO DAS DORES
RECORRENTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAMILA ANDRADE LIMA - MG118231
		FERNANDA DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MG158416
RECORRIDO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
		MARIA EUGÊNIA BRACARENSE E OUTRO(S) - MG036055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. NATUREZA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. TESE FIRMADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DEONALDO ANTUNES MACIEL e OUTROS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 415):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDAE LEGAL. RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA EM UMA DAS HIPÓTESES AGRAVÁVEIS DO ART. 1015, CPC/15. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. O novo Código de Processo Civil alterou a regra de processamento do recurso de agravo de instrumento de modo que o cabimento desta via recursal será admitida apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015).

Os embargos de declaração foram rejeitados. (e-STJ, fl. 471)

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 1.015 do CPC/2015, sustentando o cabimento do recurso de agravo de instrumento para atacar decisão que declinou da competência para juízo federal, uma vez que o rol do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9340256E-DF37-4C51-B9F6-56BAF22652BF

mencionado dispositivo legal não é taxativo.

Contrarrazões apresentadas. (e-STJ, fls. 511/547)

Decisão de admissibilidade. (e-STJ fls. 560/561).

Nesta Corte Superior, foi determinada a devolução dos autos ao tribunal de origem, com baixa definitiva, para que, uma vez firmada a tese e publicado o acórdão paradigma (Tese 988), fossem adotadas as providências previstas no art. 1.040 do CPC (e-STJ, fls. 573/575).

No Tribunal de origem, foi mantido o entendimento anteriormente firmado (e-STJ, fls. 595/596), motivo pelo qual os autos retornaram ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A respeito da natureza da tese de insurgência, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que *o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

A propósito, a ementa do julgado em referência:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
>
> 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
>
> 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
>
> 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.
>
> 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
>
> 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9340256E-DF37-4C51-B9F6-56BAF22652BF

> a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
> 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
> 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**
> 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.
> 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Destaca-se que, a respeito da hipótese de que tratam os autos ora em julgamento, o precedente acima citado se posicionou expressamente pelo cabimento de agravo de instrumento quando o tema controvertido refere-se à competência do juízo em que tramita o processo.

> É cabível o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 na hipótese em que se discute a competência do juízo em que tramita o processo. Isso porque a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida.

No caso em análise, segundo se extrai do acórdão recorrido, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação ordinária de indenização securitária em face de Federal Seguros S/A. O magistrado de primeira instância determinou a citação da União para atuar como assistente da ré, diante de decretação de liquidação extrajudicial desta última e, com isto, de ofício, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, declinando de sua competência.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9340256E-DF37-4C51-B9F6-56BAF22652BF

Em face de referida decisão, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, o qual, todavia, não foi conhecido pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que não há previsão legal no art. 1.015 do CPC/2015 para a hipótese (fls. 417/418):

> "No caso em análise, distribuído o recurso de agravo de instrumento neste Órgão Revisor, atentou-se para o fato de que o feito havia sido interposto contra decisão que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais agraváveis previstas no art. 1015, do CPC/15.
> De fato, o agravo de instrumento voltou se contra decisão em que houve citação da União para atuar como assistente da ré, diante de decretação de liquidação extrajudicial desta última e, com isto, de oficio, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, declinando de sua competência.
> Inegavelmente a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no rol do art. 1015, abaixo reproduzido:
> [...]
> Ainda que a recorrente afirme que a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento se enquadre no rol do artigo que trata da tutela provisória, não se chega a mesma conclusão.
> De todo o exposto, conclui-se que a recorrente interpôs o seu agravo de instrumento em face de decisão não agravável, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 1015, CPC/15, o que, nos termos do art. 932, III, CPC/15, atribui juízo negativo de admissibilidade àquele recurso."

Sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que haja a apreciação do agravo de instrumento interposto por DEONALDO ANTUNES MACIEL e OUTROS.

Cite-se, outrossim, os seguintes julgados desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1.679.909/RS, Rel. MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.17, DJe 1º/2/18).
> 2. Recurso Especial provido para, afastando o não cabimento do Agravo de Instrumento, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no julgamento.
> (REsp 1707652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. *TEMPUS REGIT ACTUM.* RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9340256E-DF37-4C51-B9F6-56BAF22652BF

> INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
> 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.
> 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.
> 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.
> 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
> 6. Recurso Especial provido.
> (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, *b*, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9340256E-DF37-4C51-B9F6-56BAF22652BF